

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CPD)

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2024

Apensado: PL nº 1.020/2025

Estabelece a proibição da aplicação de cotas em processos seletivos para especialização, em residência médica, após a conclusão do curso de medicina.

Autor: Deputados DR. ZACHARIAS CALIL e HÉLIO LOPES

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.584, de 2024, de autoria dos Deputados Dr. Zacharias Calil e Hélio Lopes, que dispõe sobre a vedação da aplicação de cotas em processos seletivos para especializações na área da saúde, especialmente residência médica, após a conclusão do curso de Medicina.

Em síntese, a proposição pretende proibir a reserva de vagas com fundamento racial, socioeconômico ou de qualquer outra natureza nos certames de residência médica e demais especializações médicas. Estabelece que o ingresso deve ocorrer exclusivamente por meio de provas, com base em critérios meritocráticos e técnicos, sob regulamentação da União.

O projeto invoca a necessidade de uniformidade e eficiência, argumentando que a reserva de vagas não deve se



* C D 2 5 6 9 3 1 8 8 2 6 0 0 *

estender à pós-graduação médica, por tratar-se de etapa voltada à competência técnica.

A justificativa argumenta que, por se tratar de etapa voltada à qualificação técnica, a fase de especialização não comporta ações afirmativas, que já teriam cumprido sua finalidade no ingresso à graduação por meio de cotas no vestibular. Os autores sustentam também que cotas nesse estágio poderiam comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 1.020, de 2025, de autoria dos mesmos parlamentares, com conteúdo análogo:

PL nº 1.020/2025, de autoria do Sr. Hélio Lopes e do Sr. Dr. Zacharias Calil, que estabelece a vedação da aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência, especializações e demais formações na área da saúde, após a conclusão do curso de graduação, garantindo a seleção baseada exclusivamente em critérios meritocráticos e de competência técnica.

A tramitação se dá em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 5 6 9 3 1 8 8 2 6 0 0 *

PRL n.2

Apresentação: 09/07/2025 19:26:46.813 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3584/2024

É o relatório.



* C D 2 2 5 6 9 3 1 8 8 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256931882600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apreciar o mérito da matéria quanto à observância dos direitos das pessoas com deficiência, à luz da Constituição Federal, de normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro e da legislação infraconstitucional vigente.

A Constituição da República, em seu art. 3º, inciso IV, e no art. 5º, caput, estabelece os fundamentos da igualdade e da não discriminação, impondo à República o dever de promover o bem de todos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 2009, dispõe, em seu art. 24, § 5º, que o Estado deve assegurar o acesso em condições de igualdade à educação superior e à formação profissional. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seus arts. 2º, 28 e 30, consagra o direito à educação inclusiva, à adoção de ações afirmativas e à reserva de vagas em todos os níveis de ensino. O Decreto nº 11.016, de 2022, regulamenta a reserva mínima de 20% (vinte por cento) das vagas em programas de residência multiprofissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As proposições analisadas são meritórias, na medida em que buscam valorizar a competência técnica como critério de ingresso em programas de residência médica e outras especializações na área da saúde. A adoção de exames com base em critérios objetivos e imparciais favorece a transparência dos certames, contribui para a uniformização nacional dos processos seletivos e fortalece a qualidade da formação profissional, em benefício direto da população atendida.

Entretanto, ao vedar de forma ampla e indistinta qualquer modalidade de reserva de vagas, o texto original acaba por atingir, ainda que de forma reflexa, as ações afirmativas voltadas às pessoas com deficiência,



* C D 2 5 6 9 3 1 8 8 2 6 0 0 *

atualmente garantidas por um conjunto de normas de hierarquia constitucional, convencional e legal. Essa supressão contraria o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, c/c art. 3º, IV, da Constituição Federal) e o dever de inclusão previsto no art. 24, § 5º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que impõe ao Estado brasileiro a obrigação de assegurar o acesso, em condições de igualdade, à educação superior e à formação profissional, mediante a adoção de acomodações razoáveis. Tais obrigações encontram fundamento expresso no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 13.146, de 2015, que determina ao poder público a implementação de ações afirmativas, inclusive a reserva de vagas e a garantia de acessibilidade nos programas de educação profissional e tecnológica, abrangendo cursos de pós-graduação lato e stricto sensu e residências em saúde.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência não se confunde com ações afirmativas de cunho racial ou socioeconômico. Trata-se de política de equiparação de oportunidades, de natureza compensatória e promocional, destinada a superar barreiras físicas, comunicacionais, informacionais e atitudinais (Lei nº 13.146/2015, art. 3º, IV) que persistem mesmo após a conclusão da graduação.

Assim, para compatibilizar a valorização do mérito técnico com o dever constitucional de inclusão, apresento Substitutivo que veda a adoção de cotas raciais, étnicas ou socioeconômicas nos processos seletivos, mas assegura, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), a reserva de vagas às pessoas com deficiência. A medida observa critérios objetivos de avaliação e exige nota mínima idêntica à dos demais candidatos, resguardando a isonomia e a excelência acadêmica.

O texto assegura prova única e nota mínima idêntica para todos os candidatos, garantindo que a ação afirmativa não prejudique a aferição de competência. Incumbe-se à Comissão Nacional de Residência Médica, no âmbito do Ministério da Educação, regulamentar os procedimentos de comprovação da deficiência, a oferta de adaptações razoáveis e a fiscalização do cumprimento da lei, em respeito à autonomia universitária prevista no artigo



* C D 2 5 6 9 3 1 8 8 2 6 0 0 *

207 da Constituição. Prevê-se ainda avaliação quinquenal dos resultados da política afirmativa, permitindo-se futura revisão baseada em evidências.

O Substitutivo também aperfeiçoa a técnica legislativa em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao delimitar com clareza o objeto, inserir cláusula de vigência e evitar dispositivos redundantes.

Desse modo, as proposições, tal como ajustadas, fortalecem a meritocracia, conferem segurança jurídica aos processos seletivos, promovem a inclusão das pessoas com deficiência e se harmonizam integralmente com o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.584, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.020, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Coronel Tadeu
Relator



* C D 2 2 5 6 9 3 1 8 8 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CPD)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2024

(Apensado: PL 1.020/2025)

Estabelece critérios meritocráticos para o ingresso em programas de residência médica e demais especializações na área da saúde, veda cotas raciais, étnicas ou socioeconômicas e assegura reserva mínima de vagas às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso em programas de residência médica e demais especializações na área da saúde após a conclusão do curso de medicina, assegurando processo seletivo pautado na competência técnica, na igualdade de oportunidades e na inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 2º O acesso aos programas de que trata o art. 1º ocorrerá, em todo o território nacional, por meio de provas e demais instrumentos de avaliação definidos em edital, observados critérios meritocráticos objetivos.

Art. 3º É vedada a reserva de vagas baseada em raça, cor, etnia, origem ou condição socioeconômica nos processos seletivos referidos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas, ou percentual superior que venha a ser estabelecido em ato normativo federal superveniente, às pessoas com deficiência, observados:



* C D 2 5 6 9 3 1 8 8 2 6 0 0 *

I – os conceitos de deficiência definidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – as adaptações razoáveis e critérios de avaliação compatíveis, sem dispensa de requisitos técnicos mínimos;

III – a manutenção de lista de classificação específica, precedida de nota mínima idêntica à exigida dos demais candidatos.

Art. 5º Compete à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), no âmbito do Ministério da Educação, regulamentar:

I – os procedimentos para aferição da deficiência e para a implementação da reserva de vagas;

II – os instrumentos de avaliação, garantindo isonomia e acessibilidade;

III – mecanismos de fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As instituições formadoras deverão publicar, anualmente, relatório de transparência contendo número de inscritos, aprovados e matriculados, com a identificação da cota para pessoas com deficiência, preservados os dados pessoais sensíveis.

Art. 7º O Ministério da Educação encaminhará ao Congresso Nacional, a cada 5 (cinco) anos, relatório avaliando os impactos desta Lei sobre:

I – a qualidade da formação dos especialistas;

II – a taxa de ocupação das vagas reservadas;

III – o perfil inclusivo dos programas.

Art. 8º O processo seletivo observará prova única e nota mínima idêntica para todos os candidatos, garantindo que a ação afirmativa não prejudique a aferição de competência técnica.



* C D 2 5 6 9 3 1 8 8 2 6 0 0 *

Art. 9º A Comissão Nacional de Residência Médica deverá regulamentar os procedimentos para comprovação da deficiência, a oferta de adaptações razoáveis e a fiscalização do cumprimento da lei, respeitando a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Coronel Tadeu
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256931882600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu



* C D 2 5 6 9 3 1 8 8 2 6 0 0 *